SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082773 - PR (2026/0105111-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EDILEU EDER SALDINHA (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL SANTOS DOS ANJOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 158-A DO CPP. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE DE DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPEITADO O CONTRADITÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. É inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, por implicar subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade recursal. A ordem somente pode ser conhecida, excepcionalmente, diante de ilegalidade manifesta, hipótese não verificada no caso concreto.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia das mídias não se comprova. O Tribunal de Justiça assentou que o vídeo foi recebido via *WhatsApp*, sem arquivo original, mas sem indícios de fraude ou adulteração, tratando-se de gravação de transeunte amplamente divulgada e corroborada por prova oral e pelo próprio réu, que se identificou nas imagens.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz da instrumentalidade das formas, exigindo demonstração concreta de risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu.

4. *A simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos, não autoriza a nulidade, sobretudo quando a mídia confirma fato incontroverso, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief* (AgRg no EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

5. Inexiste nulidade pela juntada de depoimentos extrajudiciais após o encerramento da instrução, quando colhidos para atender pedido defensivo, com ciência das partes e efetivo exercício do contraditório, sem prejuízo demonstrado.

Documento eletrônico VDA61169442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cf2bcc3-f15b-4a00-89dc-1f996b13a0f7

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cf2bcc3-f15b-4a00-89dc-1f996b13a0f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082773 - PR (2026/0105111-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EDILEU EDER SALDINHA (PRESO)
CORRÉU	:	RAFAEL SANTOS DOS ANJOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ART. 158-A DO CPP. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE DE DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPEITADO O CONTRADITÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. É inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial, por implicar subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade recursal. A ordem somente pode ser conhecida, excepcionalmente, diante de ilegalidade manifesta, hipótese não verificada no caso concreto.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia das mídias não se comprova. O Tribunal de Justiça assentou que o vídeo foi recebido via *WhatsApp*, sem arquivo original, mas sem indícios de fraude ou adulteração, tratando-se de gravação de transeunte amplamente divulgada e corroborada por prova oral e pelo próprio réu, que se identificou nas imagens.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a disciplina do art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz da instrumentalidade das formas, exigindo demonstração concreta de risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova para reconhecimento de nulidade, o que não ocorreu.

4. *A simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos, não autoriza a nulidade, sobretudo quando a mídia confirma fato incontroverso, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief* (AgRg no EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

5. Inexiste nulidade pela juntada de depoimentos extrajudiciais após o encerramento da instrução, quando colhidos para atender pedido defensivo, com ciência das partes e efetivo exercício do contraditório, sem prejuízo demonstrado.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Documento eletrônico VDA60060472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:24
Código de Controle do Documento: 51a16d9b-7cf0-40ec-a3af-19331410f346

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de EDILEU EDER SALDINHA – preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menor –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que, em 27/2/2026, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0005955-33.2025.8.16.0028 (fls. 16/45).

Em síntese, o impetrante alega quebra da cadeia de custódia dos vídeos utilizados na pronúncia, por ausência de documentação idônea do percurso da prova, por contradições sobre a origem do material, por inexistência de registro da data e do meio de obtenção, por falta de apreensão dos dispositivos de gravação e exibição, por gravação indireta e por comprometimento da autenticidade e integridade dos arquivos.

Sustenta a nulidade dos depoimentos extrajudiciais juntados após o término da instrução, sem prévia autorização judicial, sem a participação da defesa e fora dos limites do comando judicial, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Em caráter liminar, pede o reconhecimento provisório da quebra da cadeia de custódia dos vídeos e desentranhamento cautelar das provas digitais e derivadas; ou, subsidiariamente, a suspensão do trâmite da ação penal até o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, busca a concessão definitiva da ordem para reconhecer a quebra da cadeia de custódia, declarando a nulidade dos vídeos e das provas deles derivadas (inclusive depoimentos) e impedindo a submissão do paciente a julgamento com base em prova ilícita.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que é inadequada a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial, admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação.

Documento eletrônico VDA60060472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:24
Código de Controle do Documento: 51a16d9b-7cf0-40ec-a3af-19331410f346

E a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Sobre a quebra da cadeia de custódia, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fls. 20/23 – grifo nosso):

> [...]
> II. a) Das preliminares
> **Arguição de nulidade de provas por quebra da cadeia de custódia**
> EDILEU arguiu, preliminarmente, a nulidade das provas juntadas nos movs. 1.4, 1.5, 1.13 a 1.27 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 0005781-58.2024.8.16.0028, bem como as delas decorrentes, por quebra da sua cadeia de custódia. **Disse não ser possível realizar o rastreamento da origem desses vídeos, nem a proceder à verificação técnica de sua autenticidade e fidedignidade;** que não houve a indicação da data da entrega dos vídeos à autoridade policial, nem a forma de sua obtenção; e que não foi esclarecido se os dispositivos utilizados para gravar e captar as imagens foram apreendidos e quem forneceu tal conteúdo audiovisual.
> [...]
> Por cadeia de custódia entende-se o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios, visando preservar sua autenticidade e confiabilidade como prova, desde seu reconhecimento até o descarte. Tem por escopo principal a preservação da prova para sua ulterior inserção no processo, resguardando-a de qualquer contaminação que possa torná-la imprestável.
> **Em relação ao vídeo de mov. 1.25** dos autos nº 0005781-58.2024.8.16.0028 (correspondente ao mov. 21.23 da ação penal), **restou esclarecido nos autos que a equipe de investigação recebeu a referida mídia de Alexander Perin Pimenta, por meio do aplicativo WhatsApp** (informações de mov. 275.2 da ação penal).
> **Os agentes da equipe de investigação esclareceram que não foi possível localizar o vídeo original nem a pessoa que realizou a gravação.** Em depoimento extrajudicial, **Alexander Perin Pimenta, Investigador de Polícia, disse ser familiar das vítimas e que recebeu o vídeo de Alexandre Moreira de Freitas, outro familiar, que, por sua vez, o recebeu de seu sobrinho Matheus** (movs. 282.1 e 282.3 da ação penal).
> Como bem assinalado pelo Juízo de origem, **não há indícios de fraude ou adulteração no referido vídeo. Trata-se de filmagem realizada por transeunte que se encontrava no local dos fatos e que foi divulgada nas redes sociais.** Inclusive, os vídeos de movs. 1.18, 1.19 e 1.20 dos autos 0005781-58.2024.8.16.0028 (correspondentes aos mov. 21.14, 21.15 e 21.16 da ação penal), **foram amplamente divulgados na mídia** (Choquei Colombo, RIC. com. br e outros) **e são similares à gravação de mov. 1.25.**
> Ressalta-se que **os fatos narrados na denúncia e a briga que os antecedeu ocorreram em via pública, onde havia grande circulação de pessoas. Além disso, a prova oral dá conta de que as gravações se referem ao dia dos fatos e que demonstram uma dinâmica muito semelhante àquela narrada pelos informantes, testemunhas e pelo próprio EDILEU, que confirmou, em suas alegações finais, ser a pessoa de jaqueta azul que aparece nas filmagens.**
> Em relação às demais provas, juntadas nos movs. 1.4, 1.5, 1.13 a 1.17, 1.21 a 1.24, 1.26 e 1.27 dos autos nº 0005781-58.2024.8.16.0028 (correspondentes aos movs. 21.9 a 21.13, 21.18 a 21.21, 21.14 e 21.25 da ação penal), **tratam-se de imagens de câmeras de segurança de bares próximos ao local dos fatos** (movs. 1.4, 1.5, 1.13 e 1.27), de ruas adjacentes (movs. 1.14 a 1.17 e 1.23), **de um**

Documento eletrônico VDA60060472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:24
Código de Controle do Documento: 51a16d9b-7cf0-40ec-a3af-19331410f346

> **estacionamento na vizinhança** (movs. 1.22, 1.24 e 1.26) e **da rotatória próxima ao local dos fatos** (mov. 1.21).
>
> **Essas imagens foram entregues espontaneamente à autoridade policial pelos detentores primários dos dados e também não apresentam nenhum indício de fraude ou adulteração.**
>
> [...]
>
> Além disso, **a ausência de formalização da cadeia de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da prova. Para que se reconheça tal vício, é indispensável a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. Também vale registrar que somente se poderia cogitar de quebra da cadeia de custódia das provas em momento posterior à entrega do material à autoridade policial.**
>
> De qualquer sorte, como adiante se verá em mais detalhes, os referidos vídeos não foram os únicos elementos de prova utilizados para fundamentar a pronúncia dos réus.
>
> Rejeita-se a preliminar.
>
> [...]

Com efeito, na sentença de pronúncia, ficou consignado que, após solicitação da defesa, a Autoridade Policial oficiou e foram juntadas ao mov. 275.2 informações assinadas pelos agentes Leandro dos Santos Machado e Israel Alves, indicando que o vídeo teria sido entregue por Alexander Perin Pimenta, familiar da vítima, e registrando a ausência do arquivo original e a impossibilidade de identificar quem o gravou. Em seguida, o Delegado de Polícia Igor Felipe de Aguiar Moura anexou ao mov. 282 as declarações de Alexander, que afirmou ter recebido o vídeo de Alexandre, o qual, perante a Autoridade Policial, disse tê-lo obtido de outro sobrinho, sem saber quem fez a gravação ou quem repassou o arquivo anteriormente.

Ora, da leitura dos autos, observa-se que não há indícios de fraude ou adulteração no vídeo, que foi filmado por um transeunte, que passava pelo local dos fatos e que foi divulgado nas redes sociais de forma ampla.

E, mais, o Magistrado de piso disse expressamente que ***a própria defesa mencionou*** *o conteúdo* ***por ocasião das alegações finais*** *e o* ***réu confirmou*** *ser a* ***pessoa de jaqueta azul que aparece em um dos vídeos****.* [...] *Outrossim,* ***dos relatos dos informantes, das testemunhas e do próprio réu,*** *nota-se que as gravações realmente referem-se ao dia dos fatos, vez que* ***demonstram uma dinâmica muito parecida aos relatos colhidos nos autos, as quais são de extrema importância para o futuro julgamento*** (fl. 60 – grifo nosso).

Assim, com razão o Ministério Público Federal quando destacou, em seu parecer, que *não está demonstrado que houve manipulação ou adulteração das mídias em prejuízo dos réus, de forma que não é o caso de reconhecer nulidade processual ou ilicitude das provas* (fl. 236). E, *as referidas provas não constituem elemento único para*

Documento eletrônico VDA60060472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:24
Código de Controle do Documento: 51a16d9b-7cf0-40ec-a3af-19331410f346

embasamento da sentença de pronúncia, sendo a instrução processual amparada por outras provas, especialmente a prova testemunhal produzida (fl. 237).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, *quanto aos vídeos, a disciplina da cadeia de custódia prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal deve ser interpretada à luz do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que* ***eventuais irregularidades formais no procedimento apenas assumem relevância jurídica quando demonstrado efetivo risco à autenticidade, integridade ou credibilidade da prova, o que não foi evidenciado no caso concreto*** (AREsp n. 3.132.918/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 15/6/2026 – grifo nosso).

A simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos de adulteração ou manipulação da prova, não autoriza a decretação de nulidade, sobretudo quando o conteúdo da mídia apenas confirma fato incontroverso, incidindo o princípio do pas de nullité sans grief (AgRg no EDcl no REsp n. 2.140.242/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

Discute-se, ainda, a nulidade de depoimentos extrajudiciais anexados aos autos após o encerramento da instrução, sem autorização do juízo e sem participação da defesa.

Pois bem. Sobre essa alegação, consta de sentença de pronúncia o seguinte (fl. 62 – grifo nosso): *inexiste qualquer ilegalidade na oitiva colacionadas aos mov. 282.1 e 282.5, vez que* ***o Delegado de Polícia apenas colheu os referidos depoimentos com o intuito de instruir o ofício expedido a pedido da própria defesa sobre a mídia*** *de mov. 1.25 dos autos em apenso de n. 0005781-58.2024.8.16.0028. No mais, a****s partes foram intimadas dos depoimentos colacionados aos autos, sendo concedido o direito ao contraditório, portanto.*** *Por fim, nota-se que* ***as pessoas ouvidas não presenciaram os fatos e suas declarações foram restritas sobre a origem do vídeo atacado pela defesa,*** *de modo que inexiste qualquer prejuízo na juntada dos depoimentos ao final da instrução processual.*

O Tribunal de Justiça concordou com o Juízo de primeiro grau. Logo, *tendo sido devidamente observado o contraditório, não se há falar em nulidade, ante a ausência de prejuízo* (fl. 23).

A propósito, ***a nulidade processual penal exige demonstração de prejuízo concreto*** *(art. 563 do CPP) e não será reconhecida se o vício não influir na verdade*

Documento eletrônico VDA60060472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:24
Código de Controle do Documento: 51a16d9b-7cf0-40ec-a3af-19331410f346

substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP). 9. No caso, os documentos foram incorporados na instrução, a defesa teve acesso, impugnou e exerceu o contraditório, inexistindo supressão de defesa ou paridade de armas, tampouco indicação objetiva de prejuízo (AgRg no RHC n. 234.437/PA, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), Sexta Turma, DJEN 17/8/2026 – grifo nosso).

E, mais: AgRg no HC n. 722.234/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/5/2026.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60060472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:24
Código de Controle do Documento: 51a16d9b-7cf0-40ec-a3af-19331410f346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.082.773 / PR

Número Registro: 2026/0105111-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056499820248160028 00057815820248160028 00059553320258160028 56499820248160028 57815820248160028 59553320258160028

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDILEU EDER SALDINHA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS DOS ANJOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: fb8d6bf7-b9a3-4bed-be75-7ed06875e1e6

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:04
Código de Controle do Documento: fb8d6bf7-b9a3-4bed-be75-7ed06875e1e6